

# A PLURIPARCIALIDADE COMO NOVO ELEMENTO DA MEDIAÇÃO: REPENSANDO A ATUAÇÃO DO MEDIADOR A PARTIR DAS NOÇÕES DE NEUTRALIDADE, IMPARCIALIDADE E EQUIDISTÂNCIA

*Adriana Goulart de Sena Orsini\**

*Nathane Fernandes da Silva\*\**

1 Considerações iniciais. 2 Mediação: participação, empoderamento e emancipação. 3 A isenção do terceiro na resolução do conflito: o ideal da neutralidade, imparcialidade ou equidistância levados à mediação. 3.1 O mito da neutralidade. 3.2 A imparcialidade no processo de mediação. 3.3 A atuação em equidistância do mediador. 4 A pluriparcialidade como novo conceito na mediação. 5 Considerações finais. Referências.

## RESUMO

Este artigo objetiva problematizar as noções de neutralidade, imparcialidade e equidistância, utilizadas como elementos que orientam a atuação do terceiro que intervém na abordagem dos conflitos, destacando-se o mediador. O estudo pretende discutir a pertinência dessas noções no que tange à atuação do mediador, terceiro aceitável que auxilia os envolvidos a redimensionarem sua situação conflituosa no processo de mediação. Tendo em vista que a metodologia da mediação pretende auxiliar os mediados em seus processos de empoderamento e emancipação, entende-se que é preciso repensar a noção de isenção em relação ao atuar do mediador, a partir da construção de um elemento novo, a pluriparcialidade. A hipótese aqui defendida é de que a pluriparcialidade se traduz como elemento capaz de abarcar uma ação do mediador voltada para a promoção de um efetivo equilíbrio entre as partes, de modo a fomentar um espaço isonômico e amplamente participativo na mediação, que de fato contribua para o empoderamento e para a emancipação dos mediados.

**Palavras-chave:** Mediador. Neutralidade. Imparcialidade. Equidistância. Pluriparcialidade.

\* Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-graduação da FDUFG. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Coordenadora do PROGRAMA RECAJ UFGM. Pesquisadora CNPQ em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos. Coordenadora do Projeto Estruturante do Programa de Pós-Graduação da FDUFG. Professora da ENAMAT - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Doutora em Direito pela UFGM. Mestre em Direito pela UFGM. Graduada em Direito pela UFGM. E-mail: <adrisena@uol.com.br>.

\*\* Professora Assistente da Universidade Federal de Juiz de Fora. Doutora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFGM. Mestre em Direito pela UFGM. Graduada em Direito pela UFGM. E-mail: <nathanefsilva@gmail.com>.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Poder Judiciário, de modo geral, vem sendo alvo de constantes questionamentos há bastante tempo, dentro de um cenário em que estudiosos e práticos de diversas áreas – como a Sociologia, a Antropologia e o Direito – indicam a existência de uma crise da Justiça, não apenas no Brasil, mas em outros países estrangeiros. Nesse cenário de crise, algumas medidas vêm sendo apontadas como possíveis saídas, como os métodos complementares de solução de conflitos, dentre eles, a mediação.

A mediação, enquanto instrumento de resolução de conflitos, tem sido amplamente utilizada em diversos países, que a adequaram em maior ou menor medida às suas peculiaridades. No Brasil, ganhou impulso a partir da edição da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, recentemente, pela entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015).

Nos processos mediativos, a figura do mediador exerce papel fundamental, uma vez que é o terceiro estranho ao conflito que detém a diligência dos procedimentos, auxiliando as partes a redimensionarem sua situação conflituosa e a encontrarem soluções satisfatórias para suas questões. Resguardadas as diferenças metodológicas, o mediador exerce na mediação a função que o árbitro exerce na arbitragem, que o conciliador exerce na conciliação e que o juiz exerce na jurisdição: atuar para auxiliar na abordagem do conflito.<sup>1</sup>

Assim, o mediador precisa ter formação técnica e certas qualidades, como a empatia, a simplicidade e a concisão da linguagem, a facilitação da comunicação entre os envolvidos e a expressão da confidencialidade. O estudo aqui desenvolvido propõe a problematização de uma característica extremamente valorizada na atuação do mediador – e também em outras arenas de solução de conflitos –, que diz respeito à noção de oportunizar aos sujeitos envolvidos no processo espaços similares de participação sem, contudo, favorecer a um dos mediados ou lhe tomar partido, desequilibrando o resultado final do processo. A essa característica, atribuem-se nomes diversos: neutralidade, imparcialidade, equidistância ou isenção, dentre outros.

Ressalta-se que não é tarefa fácil esclarecer qual o termo mais apropriado a essa característica específica do mediador. Alguns autores trazem os conceitos de neutralidade e de imparcialidade como sinônimos, enquanto outros os tratam separadamente, reforçando a sua importância no processo de mediação. Outras teorias de mediação apontam a equidistância como ideia mais adequada ao agir do mediador. Contudo, o objetivo deste artigo é trabalhar para além desses conceitos, abordando uma nova característica da atuação do mediador, mais adequada à noção de mediação enquanto espaço de participação e instrumento de promoção do empoderamento e da emancipação.

A hipótese levantada para a questão posta aponta que não é possível – ou até mesmo, não é desejável – que, na mediação, o mediador atue fundado

na neutralidade, imparcialidade ou equidistância. Buscar-se-á discutir um novo horizonte para a intervenção do mediador enquanto terceiro estranho ao conflito, que se refere à noção de uma atuação pautada pela pluriparcialidade, entendendo-se que esse conceito, a ser construído ao longo deste trabalho, traduz a ideia mais adequada para que o mediador seja mais bem capacitado a garantir espaços de participação aos envolvidos, na medida de suas necessidades, contribuindo para uma mediação voltada ao empoderamento e à emancipação.

Como marco teórico deste estudo, utilizar-se-á a ideia de Warat,<sup>2</sup> que indica que a participação nos processos de mediação exige um processo de afirmação e de recuperação da autoestima das pessoas para se reafirmar a sua autonomia e, então, terem voz, participarem e decidirem não apenas em face de questões individuais, mas também junto à coisa pública. Uma vez que a metodologia da mediação se pauta pela participação efetiva dos mediados, que devem se implicar no processo e assumir responsabilidades para a tomada de decisão, a atuação do mediador deve ter por norte uma condução atenta às particularidades de cada conflitante, de modo que a participação dos envolvidos seja consciente e equilibrada. Por meio do estímulo a essa participação efetiva, será possível ao mediador contribuir para os processos de empoderamento e emancipação de todos os mediados.

Inicialmente, será abordado o conceito de mediação objetivando o empoderamento e a participação. Em seguida, será discutida a ideia de atuação isenta do terceiro que intervém no conflito, especialmente em relação ao juiz, e como tal ideia foi trasladada para a atuação do mediador. Então, serão esclarecidas as noções de neutralidade e de imparcialidade em face da mediação e da atuação do mediador, pois ambos os termos são trazidos de forma reiterada por boa parte da teoria e indicam um caminho para os conceitos de equidistância e pluriparcialidade a serem, por fim, trabalhados.

## 2 MEDIAÇÃO: PARTICIPAÇÃO, EMPODERAMENTO E EMANCIPAÇÃO

A mediação tem por essência proporcionar espaços de participação dialógica aos mediados que, com o auxílio do mediador, têm a oportunidade de se comunicarem sob outro viés, voltado ao entendimento mútuo e à busca de soluções satisfatórias para seus conflitos. Sendo um método lastreado pelo consenso, é preciso que as partes sejam preparadas para o diálogo e para a tomada de decisão, tendo em vista que o consenso se torna convincente não pelo simples acordo, mas pela participação consciente daqueles que o concluíram.<sup>3</sup>

Dessa forma, tem-se o primeiro aspecto relevante da mediação: garantir a participação equilibrada dos mediados, que não podem ser simplesmente levados ao acordo, mas devem compreender as implicações e consequências de sua participação no processo mediativo. Nesse aspecto, destaca-se a atuação do mediador, que busca ser orientada para estimular a participação consciente e

autônoma dos mediados, auxiliando-os nos seus processos de empoderamento e de emancipação.

O empoderamento na mediação – *empowerment*, de acordo com a mediação estadunidense – diz respeito ao incentivo pelo mediador para que os mediados tenham uma compreensão mútua de seus interesses e sentimentos. Outro viés do empoderamento se refere à necessidade de o mediador auxiliar as partes a buscarem suas capacidades de solucionar seus próprios conflitos e ganhar autonomia. Assim, empoderar os mediados importaria em fazê-los compreender suas capacidades e qualidades, especialmente no que tange à gestão e solução autocompositiva e consensual dos conflitos.<sup>4</sup>

O empoderamento ainda representa a apropriação dos próprios conhecimentos por parte das pessoas, fortalecendo sua autonomia para a definição de temas a serem tratados, ações a serem executadas e para a tomada de decisões.<sup>5</sup> Para os autores Baruch e Folger,<sup>6</sup> o empoderamento seria passar de uma situação de fragilidade, confusão ou falta de clareza sobre o conflito e seus próprios interesses na situação conflituosa, a uma situação de entendimento e esclarecimento, ao ponto de conseguir colocar com clareza o que se considera importante para si.

Contudo, a ideia de empoderamento apresenta ainda outra dimensão, voltando-se ao propósito de capacitar os sujeitos para uma compreensão ampliada de direitos, dando-lhes condições jurídicas para o acesso à justiça, que, para Watanabe,<sup>7</sup> representa o acesso à ordem jurídica justa, não devendo se limitar ao acesso aos órgãos judiciais já existentes, mas também levando em consideração a ordem jurídica e suas respectivas instituições, bem como o acesso à informação sobre direitos. Assim, a promoção do empoderamento por meio da mediação, para além de auxiliar os mediados a solucionarem seus conflitos de forma consciente – conforme exposto no parágrafo anterior –, pode ajudá-los a conhecer direitos e os caminhos para efetivá-los, fomentando uma possível inclusão social por meio do acesso à justiça em sentido amplo.

Para que haja o empoderamento dos envolvidos no processo de mediação, também se faz necessário o acesso à informação e ao conhecimento, pois é preciso conhecer os meios de se obter o acesso à justiça. No contexto brasileiro, parcela da população sofre com as limitações de acesso à informação, não sabendo a melhor forma de se solucionar uma demanda, de acessar um serviço público ou mesmo como decidir conscientemente sobre suas questões, justamente por não ter conhecimento e informações suficientes para isto. Desse modo, grande parte dos mediados chega à mediação sem o empoderamento necessário para compreender sua situação conflituosa de forma completa e os direitos que a tangenciam.

A participação, por sua vez, exige um processo de afirmação e de recuperação da autoestima das pessoas para se reafirmar a autonomia e, então, terem voz, participarem e decidirem não apenas em face de questões individuais, mas

também junto à coisa pública.<sup>8</sup> A mediação, como exercício pedagógico de participação, autoconhecimento e compreensão do outro, pode ser um processo capaz de estimular a autoestima e a afirmação da autonomia dos mediados, promovendo o seu empoderamento.

O empoderamento e a participação ativa dos envolvidos, com o consequente reforço da autonomia e da cidadania, só são possíveis na mediação a partir de uma ressignificação do papel do mediador, bem como de suas características, especialmente no que tange ao envolvimento com os conflitantes na busca pelo equilíbrio entre eles. O mediador terá mais condições de construir espaços efetivos de participação e contribuição para os processos de empoderamento dos mediados se, abandonando as ideias de neutralidade, imparcialidade e equidistância, passar a atuar lastreado pela pluriparcialidade.

### 3 A ISENÇÃO DO TERCEIRO NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO: O IDEAL DA NEUTRALIDADE, IMPARCIALIDADE OU EQUIDISTÂNCIA LEVADOS À MEDIAÇÃO

Há uma crença generalizada, consagrada por teóricos e doutrinários especialmente do Direito, de que a atuação do terceiro que intervém para a solução do conflito deve ser feita de modo isento, não beneficiando a qualquer dos envolvidos na situação conflituosa. Esse ideal, traduzido pelas noções de neutralidade, imparcialidade ou equidistância, sempre acompanhou o que se exige de um bom interventor em conflitos, seja em meios autocompositivos seja heterocompositivos de solução de controvérsias.

Tal noção de atuação em isenção acompanha o sistema de justiça tradicional desde sua criação. Funcionando no seio de uma lógica adversarial e individualista, a sistematização da Justiça pressupõe, de modo geral, certa igualdade formal entre os cidadãos que buscarão acesso à ordem jurídica no Poder Judiciário, uma vez que esse se organiza pautado pelo princípio da isonomia entre os litigantes. Outras características que apontam para o pressuposto da igualdade são as de que o Judiciário atua apenas após a violação de um direito e mediante provocação do interessado, tendo em vista que a jurisdição se lastreia pelo princípio da inércia; os interessados têm a responsabilidade de eleger as principais questões que serão levadas a juízo, assumindo, em parte, o controle do processo, e o alcance da decisão dada pelo órgão julgador fica circunscrito às partes.<sup>9</sup>

Uma das formas que o sistema judicial tradicional encontrou para efetivar os princípios acima apontados de isonomia e igualdade perante a lei, bem como o conceito de paridade de armas no âmbito processual – que traduz o ideal de uma igualdade processual perfeita, na qual as partes dependem exclusivamente de seus méritos jurídicos para a condução do processo, sem relação com eventuais diferenças estranhas ao Direito que poderiam afetar a reivindicação de direitos<sup>10</sup> –, refere-se à imposição de certas características e limites ao modo de atuação do

jugador, que terá o poder de dizer o direito em face da demanda trazida pelas partes. Deseja-se um julgador isento, que pautе sua atuação, necessariamente, pela neutralidade, imparcialidade ou equidistância na condução do processo, de modo que a sua intervenção envolva o agir de forma a não favorecer nenhum dos conflitantes, não tomar parte de nenhum dos lados e ser equitativo, restringindo-se à análise de elementos jurídicos trazidos aos autos, e não de peculiaridades das partes – como recursos financeiros, psicológicos, culturais ou técnicos – que poderiam, eventualmente, trazer desequilíbrios no processo.

Esse ideal de julgador coadunava com a pauta do Estado Liberal individualista, mas não mais com a atual realidade. Exigir do julgador a condução do processo de modo alheio aos desequilíbrios entre os litigantes, atentando-se apenas às questões trazidas aos autos, exemplifica certo descompasso entre Justiça e realidade brasileira, uma vez que, “instável, iníqua, contraditória e conflitiva, [a realidade brasileira] se caracteriza por situações de miséria, indigência e pobreza que negam o princípio da igualdade formal perante a lei”, impedindo o acesso aos tribunais de parcela significativa da população e comprometendo a efetividade dos Direitos Humanos fundamentais.<sup>11</sup>

No Estado Democrático de Direito, o ideal traduzido pela igualdade de armas entre os conflitantes vem sendo posto em xeque. O juiz não mais é o sujeito passivo e inerte no processo, que apenas determina a produção de atos processuais pelas partes e emite seu julgamento com base nisso. Sendo legítimo representante estatal na solução dos conflitos que lhe são apresentados, a participação do juiz no processo como mero espectador cedeu lugar a uma conduta mais proativa, imprimindo maior controle dos desequilíbrios nas disputas judiciais, permitindo, assim, assegurar aos conflitantes uma distribuição de justiça a quem efetivamente a merece, e não a quem tem mais recursos – sociais ou financeiros – para obtê-la.<sup>12</sup>

Assim, em que pese ser patente o desafino entre a característica da isenção do terceiro em face da intervenção no conflito e a real necessidade de intervir para uma efetiva distribuição de justiça, os conceitos de neutralidade, imparcialidade e equidistância são insistentemente trabalhados não apenas no sistema judicial tradicional, mas também nos demais métodos de solução de conflitos, tais como a arbitragem, a conciliação e a mediação.

A teoria e a legislação apontam frequentemente que o agir de terceiros que intervêm para a abordagem do conflito é caracterizado pela isenção, pelo não favoritismo ou pela ausência de tomada de partido. Como uma ficção criada para resguardar a atuação desses terceiros, a noção de isenção traduzida pelos mais variados termos, como a neutralidade, a imparcialidade ou a equidistância, não mais se compatibiliza com a prática da solução de conflitos, uma vez que, mais do que desejável, é necessário que se tenha um interventor atento às diferenças e desequilíbrios entre as partes, e que, de fato, intervenha para minimizá-los, não mais se escondendo atrás de uma falsa ideia de isenção, mas assumindo, veementemente, uma postura pluriparcial, na qual o envolvimento com os conflitantes será direto toda vez que se mostrar necessário a se fazer justiça.

Diante do exposto, importante ressignificar o conceito de isenção trabalhado nos meios de solução de conflitos, especialmente na mediação, uma vez que referido método, ao atribuir às partes o controle do resultado final do processo e a responsabilidade pela solução do conflito, deve investir na figura de um mediador que efetivamente atue para possibilitar uma isonomia e equilíbrio reais na mediação, permitindo a todos que participem de modo consciente e balanceado na construção de soluções para suas questões.

### 3.1 O MITO DA NEUTRALIDADE

Há algum tempo, muitos autores afirmam que a neutralidade é requisito essencial à atuação de terceiros no julgamento ou na condução de meios de resolução de conflitos, especialmente em face do exercício do juiz, que tem poder de decisão nos processos judiciais. Assim, ainda se afirma que o juiz, o árbitro, o conciliador e mesmo o mediador devem atuar pautados pela neutralidade, o que significa estar livre de predileções, opiniões e percepções pessoais acerca do conflito, das pessoas envolvidas e das suas opiniões, sentimentos ou decisões, dentre outros.

A título de exemplo, aponta-se o conceito de Azevedo,<sup>13</sup> transcrito no Manual de Mediação Judicial do Ministério da Justiça, no qual se afirma que “o mediador [...] é o terceiro *neutro*, que deve ter conhecimento técnico necessário para o bom desenvolvimento do processo.” Percebe-se que tal conceito traz a questão da neutralidade como característica essencial à figura do mediador. Contudo, deve-se questionar se é possível manter-se neutro diante do envolvimento em qualquer situação que se vivencie, principalmente na administração de situações conflituosas e em face das pessoas nelas envolvidas, especialmente no processo de mediação.

Em primeiro lugar, resta esclarecer que a neutralidade e a imparcialidade devem ser consideradas de forma diferenciada, pois não representam a mesma ideia. Segundo Young, a imparcialidade pode ser definida como a ausência de tendenciosidade ou predileção em favor de uma ou mais partes envolvidas no conflito, dos seus interesses ou das soluções que estão buscando. Por sua vez, a neutralidade “refere-se ao relacionamento ou comportamento entre o intervenor e os disputantes.”<sup>14</sup> O princípio da neutralidade diz respeito a uma atuação, por parte do mediador, isenta de vinculações étnicas ou sociais com qualquer das partes, enquanto a imparcialidade refere-se à abstenção do mediador de tomar partido no curso do processo de solução do conflito.<sup>15</sup> Oliveira,<sup>16</sup> citando Pamplona Filho, Dinamarco e Taylor, indica que a neutralidade estaria ligada à relação pessoal do mediador com as partes, ao passo que a imparcialidade estaria ligada à relação entre o mediador e o processo de mediação em si.

Oliveira<sup>17</sup> ainda aponta um conceito de neutralidade, defendido por Cohen, Dattner e Luxenburg, que seria o de “não fazer julgamento e dar igual atenção aos participantes”. Pamplona Filho,<sup>18</sup> por sua vez, distinguindo

imparcialidade de neutralidade, diz que esta última seria “julgar sem paixão”, pressupondo um não envolvimento do cientista com seu objeto de estudo, o que, há certo tempo, já foi superado pela ciência. Por fim, o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, estabelecido pela Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispunha, em seu artigo 1º, parágrafo 4º, sobre a neutralidade como princípio fundamental da mediação:

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

[...]

§4º. Neutralidade – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles.<sup>19</sup>

Importa esclarecer que o referido código sofreu alteração pela Emenda n.º 1, de 31 de janeiro de 2013, que excluiu a neutralidade como fundamento da atuação dos mediadores e dos conciliadores, prevendo, em seu lugar, o conceito de imparcialidade, demonstrando adequação no entendimento externado pelo CNJ.

Como visto, não é tarefa fácil encontrar um conceito fechado de neutralidade, já que não há consenso na teoria. Ainda mais complexo é constatar empiricamente, nas práticas de mediação, uma atuação que se pautasse efetivamente pela neutralidade, pois é extremamente difícil apontar questões que indiquem se a neutralidade foi ou não praticada em sessões de mediação.<sup>20</sup>

Neste artigo, a neutralidade será compreendida enquanto afastamento, por parte do mediador, de qualquer referência histórica, pessoal ou social em face das opiniões, das manifestações e das decisões das partes, bem como da condução do processo de mediação em si. A neutralidade corresponderia, então, a uma atuação, por parte do mediador, isenta de qualquer influência de suas experiências e vivências pessoais. Contudo, é preciso esclarecer e discutir se esta aludida neutralidade é possível existir, não só na mediação, mas em qualquer processo de resolução de conflitos que envolva a atuação de um terceiro estranho à situação conflitiva.

Kolb e Kressel<sup>21</sup> apontam que a neutralidade é um dos mitos mais notáveis na mediação, uma vez que o resultado do processo é construído por todas as partes presentes, inclusive pelo mediador. Menkel-Meadow, Love e Schneider<sup>22</sup> afirmam que a existência de uma pessoa neutra, que não possua preferências ou predileções sobre determinada parte ou assunto é duvidosa. Na mesma linha, Pamplona Filho<sup>23</sup> diz ser impossível uma atuação neutra por parte do juiz, o que pode ser estendido para o exercício das atividades do mediador, porque não seria possível a qualquer pessoa humana se abster de suas vivências, como traumas, crenças, valores, complexos e paixões, no desempenho de atividades cotidianas, pois isso é inerente à existência humana.



De fato, não só para o mediador, o juiz ou qualquer terceiro atuante nos processos de resolução de controvérsias, mas para qualquer profissional é difícil defender uma atuação neutra, livre de uma carga emocional, social e cultural que constitui a sua personalidade. Todos carregamos, em nossa formação, experiências e predileções, que transparecem inclusive no modo como atuamos ou como nos relacionamos uns com os outros. O mediador não está imune a isso; sem dúvidas, sendo catalisador, ele deve sair íntegro da mediação, sem se desgastar, além de não interferir diretamente no processo ao ponto de ditar ou impor uma decisão aos mediados. Contudo, suas vivências pessoais não podem ser afastadas da condução do processo de mediação, pois todo ser humano é formado a partir de suas experiências, que refletem no seu modo de agir, o que necessariamente inclui a figura do mediador e afeta a sua atuação no processo de mediação. É como afirma Zapparolli:

Todo profissional e, acima de tudo, todo ser humano é o resultado de suas experiências. Sua percepção e intuição decorrem dessas experiências, não existindo dissociação entre a pessoa e o profissional ou isenção entre sua experiência e sua ação. A pessoa necessariamente manifesta o que é, a vivência por ela assimilada, influenciando diretamente em tudo por onde passa.<sup>24</sup>

O fato de se afirmar que a neutralidade é ponto inatingível na atuação do mediador não significa dizer que ele deva deixar sua experiência pessoal ditar os rumos de sua atuação, transpondo sua subjetividade para a solução do conflito que as partes buscam. O que se afirma é que o mediador não é pessoa neutra que não possui qualquer vivência que influencie o processo de mediação como um todo, mas que deve evitar expressar julgamentos acerca dos interesses e das decisões das partes, sob pena de se impor a elas o que lhe é próprio, suas crenças pessoais sobre o que pode ser o correto ou o adequado para a situação conflituosa. É preciso que haja vigilância constante do mediador para não contaminar o desejo e a opinião das partes com seus próprios desejos e opiniões, pois somente assim ele estará apto para auxiliar os envolvidos a encontrarem seus verdadeiros interesses. A questão se centra em como o mediador deve ser capaz de trabalhar com seus próprios valores, sem deixar que estes contaminem as opções dos mediados, impedindo que suas reais necessidades sejam constatadas.<sup>25</sup>

O mediador deve buscar caminhos que tornem possível a reavaliação constante de sua atuação, que possibilitem uma análise crítica de seu exercício, de modo a resguardá-lo de uma atuação preconceituosa, tendenciosa ou que contamine a decisão final dos mediados para o conflito que lhes é próprio. Zapparolli<sup>26</sup> sugere que a questão da neutralidade seja tratada por meio de um trabalho interdisciplinar e uma reflexão em grupo, de modo a preservar o mediador de questionamentos sobre uma possível atuação inadequada, oportunizando sua substituição quando for o caso. De fato, é preciso manter-se alerta para que a vivência pessoal do mediador não dirija o processo de mediação até determinado resultado, não querido ou não planejado pelos mediados, em que pese ficar claro que é impossível exigir do mediador que se abstenha de sua experiência pessoal na condução do processo.

Assim sendo, não é possível admitir a neutralidade enquanto característica essencial à atuação do mediador na condução da mediação, já que se apresenta como inalcançável, pelas razões acima descritas. Assim, passa-se à análise da imparcialidade para que se verifique se há possibilidade de tomá-la como uma característica atingível ou não pelo mediador em sua atuação.

### 3.2 A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Superada a questão da neutralidade como requisito intrínseco à atuação do mediador, passa-se à análise da possibilidade ou não da imparcialidade se configurar como característica ao exercício do mediador. Firmada a existência de distinções entre neutralidade e imparcialidade, já que os termos não são sinônimos, é preciso identificar o que é entendido por imparcialidade pela teoria voltada à mediação.

Aqui, novamente, há confusão de terminologias. Moore,<sup>27</sup> por exemplo, trata a neutralidade e a imparcialidade de forma conjunta, esclarecendo que “o que a imparcialidade e a neutralidade significam é que os mediadores podem separar suas opiniões pessoais quanto ao resultado da disputa do desempenho de suas funções e se concentrar nas maneiras de ajudar as partes a tomar suas próprias decisões sem favorecer indevidamente uma delas”. Para Grillo,<sup>28</sup> o conceito de imparcialidade é baseado na noção de um observador sem perspectiva, uma pessoa sem valores, pontos de vista ou experiências capazes de influenciar a relação com os outros, o que se encaixaria melhor ao conceito de neutralidade. Assim, a imparcialidade seria também um mito, se compreendida de modo fundamentalista, uma vez que seria inalcançável, porque os mediadores, como todos os outros seres humanos, têm preconceitos, valores e pontos de vista. Todos possuem experiências em sua vida que influenciam a forma como reagem aos outros, independente de qualquer atitude que os outros possam ter.<sup>29</sup> A parcialidade, então, pode aparecer de várias formas, como os preconceitos de raça, gênero, orientação sexual, religião ou classe.

Por sua vez, Menkel-Meadow, Love e Schneider<sup>30</sup> afirmam que a imparcialidade significa liberdade de favoritismo ou predileção, quer por palavra, quer por ação, e o compromisso de servir o processo e todas as partes igualmente. Os referidos autores colocam, ainda, a imparcialidade como fator importante de aceitabilidade do mediador, que, assim como os árbitros, são descritos como “neutros”, o que significa que tais figuras não têm participação no resultado e estão adstritos a ajudar as partes de modo equânime,<sup>31</sup> demonstrando, novamente, confusão entre neutralidade e imparcialidade.

Por outro lado, Warat<sup>32</sup> aponta que a imparcialidade diz respeito à falta de poder do mediador para decidir o conflito, afirmando que ele só tem poder de ajudar. Ao mesmo tempo, o autor mencionado aborda a ausência de sentido em se falar da imparcialidade do mediador como se diz da neutralidade do juiz, pois o mediador não impõe o seu critério, o que não permite discutir sobre a sua

imparcialidade. Nessa seara, o autor vincula a imparcialidade às figuras que têm poder de decisão nos processos de resolução de conflitos, como o árbitro ou o juiz.

Sales<sup>33</sup> diz que a imparcialidade é inerente à função do mediador, pois, se este agir de forma parcial, poderá intervir na decisão do conflito, beneficiando a parte que lhe interessa. De fato, a ideia de imparcialidade vinculada à geração de benefícios para uma das partes em detrimento da outra é a que melhor define o termo, ao menos em parte. A autora traz o conceito de imparcialidade que consta no regulamento da mediação na Flórida:

Imparcialidade significa estar livre de qualquer favoritismo, ou preconceito, em outras palavras, ação ou aparência. Imparcialidade significa um compromisso de ajudar todas as partes, em oposição a qualquer delas, individualmente, na movimentação em direção a um acordo.<sup>34</sup>

De acordo com Serpa,<sup>35</sup> a imparcialidade do mediador se refere à sua abstenção de realizar julgamentos a respeito de quem está certo ou errado na condução do processo de mediação, não desempenhando papel que possa favorecer a adversariedade entre as partes. Por sua vez, o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, estabelecido pela Resolução nº. 125/2010 do CNJ e alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, dispõe, em seu artigo 1º, inciso IV, sobre a imparcialidade como princípio fundamental da mediação:

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

[...]

IV – Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.<sup>36</sup>

Dos conceitos trazidos acima, a imparcialidade pode ser compreendida, então, como ausência de partido ou favoritismo, por parte do mediador, a favor ou contra uma das partes envolvidas no conflito, afirmando que seus valores e suas vivências pessoais não influenciarão na condução do processo de mediação nem, conseqüentemente, no seu resultado final. O mediador imparcial seria, portanto, aquele que não toma partido e que não tem participação no resultado alcançado pelos mediados, ou seja, uma figura que, conduzindo o processo de mediação, mantém-se afastada de tomar qualquer atitude em direção a apenas uma das partes.

Contudo, deve-se questionar se é mesmo possível que o mediador passe pelo processo de mediação sem direcionar qualquer atitude das partes, e, con-

sequentemente, o fruto final da mediação, ou que o próprio mediador – sendo catalisador – não sofra influências dos mediados no decorrer da condução do processo. O mediador está presente na mediação, mesmo que esta pertença primeiramente aos mediados.<sup>37</sup> Isso implica dizer que o mediador não está acima das partes ou alheio ao processo da mediação, ou que ele não se envolve na situação conflitiva. Ele interage com os envolvidos, trocando conhecimento e questionamentos com esses, o que retira o caráter de imparcialidade de sua atuação. A simples presença do mediador afeta o modo de interagir dos mediados,<sup>38</sup> uma vez que suas intervenções adquirem incalculável importância nos processos de implicação, escuta, interpretação e transferência das partes,<sup>39</sup> o que afasta a imparcialidade de sua atuação no processo de mediação.

Moore<sup>40</sup> afirma que “os mediadores, embora neutros no relacionamento com as partes e em geral imparciais com referência ao resultado substantivo, estão diretamente envolvidos na influência dos disputantes rumo ao acordo”. Folger e Jones<sup>41</sup> apontam que os mediadores, só de tomarem parte na interação com os mediados, desempenham um papel de influência no conflito de forma inevitável, seja intencionalmente ou não. Se os mediadores exercem influência sobre os disputantes e, conseqüentemente, sobre o processo de mediação, como afirmar que sua atuação deve ser pautada pela neutralidade e pela imparcialidade? São, de fato, mitos que precisam ser superados, pois não há possibilidade de o mediador se afastar completamente dos mediados e do processo de mediação, de modo geral.

Dessa forma, pode-se dizer que a imparcialidade não pode ser aceita enquanto característica essencial à atuação do mediador, pois, mais do que inalcançável no processo de mediação, ela não é desejada, visto que o mediador deve interagir com os mediados, de modo a auxiliá-los a encontrarem seus verdadeiros interesses, a dar novo significado a suas relações e a transformar positivamente seus conflitos. O envolvimento do mediador no processo de mediação reafirma seu comprometimento em ajudar as partes a exercerem efetivamente sua participação, a buscarem a realização de seus direitos e a encontrarem soluções adequadas e mutuamente aceitáveis para os seus conflitos. Contudo, conforme apontado anteriormente, tal envolvimento serve apenas ao equilíbrio das partes no processo de mediação, o que reflete na equidistância como nova tentativa de caracterizar a atuação do mediador.

### 3.3 A ATUAÇÃO EM EQUIDISTÂNCIA DO MEDIADOR

Foi visto que a neutralidade não atende aos princípios da atuação do mediador pelo fato de ser inatingível, tendo em vista que qualquer profissional não atua de forma neutra, inclusive o mediador, sendo impossível, portanto, exigir-lhe que se abstenha de seus valores, suas crenças, suas experiências e suas vivências. Na mesma linha, a imparcialidade também não está afeita à atuação do mediador, uma vez que essa figura está envolvida diretamente no processo de mediação e com os mediados, pois, durante todo o tempo,

interage com os envolvidos no conflito e provoca alteração no modo como eles interagem entre si.

Após serem esclarecidos os conceitos de neutralidade e imparcialidade e de se verificar que ambos não são apropriados a figurar como requisitos essenciais à atuação do mediador, importa trazer a equidistância como característica necessária ao processo de mediação. Zapparolli e Krähenbühl<sup>42</sup> afirmam que o mediador tem natural ausência de neutralidade – como já foi visto – e que a imparcialidade é termo inapropriado, devendo ceder lugar à isenção e à equidistância.

Considerando algumas características da mediação, tais como a voluntariedade, a confidencialidade, o empoderamento, a autorreflexão e a mudança da visão adversarial, o processo é praticado por um terceiro, estranho ao conflito, treinado e capacitado, “que não esteja no exercício da autoridade decisória e que atue em equidistância.”<sup>43</sup> Assim, os conceitos de neutralidade e de imparcialidade são afastados, tendo em vista que

O mediador, apesar de não ser parte no conflito, é parte no processo de mediação. Portanto, nessa medida, não é imparcial, influencia e é influenciado por toda a dinâmica do processo de mediação. Mas deve atuar sempre com equidistância, para proporcionar equilíbrio de poderes, escuta recíproca, empoderamento e justiça das soluções, que atenda às necessidades dos mediados.<sup>44</sup>

A equidistância, enquanto característica da atuação do mediador, não corresponde a um exercício frio e distante das partes, afastando-se ou se colocando acima do processo de mediação e dos mediados, mas se refere a conferir iguais oportunidades a todos os envolvidos no conflito, de modo a dar voz e vez de forma igualitária aos interessados na solução ou na administração da situação conflituosa. A equidistância não é, portanto, distanciamento, mas sim aproximação equânime, na medida do possível, de ambos os mediados. O mediador que atua com equidistância não adentra no mérito das questões em discussão, a não ser para auxiliar os envolvidos a encontrarem seus verdadeiros interesses; também não faz julgamento da disputa e age com isenção em relação aos envolvidos.<sup>45</sup>

Atuar em equidistância seria, portanto, dar iguais oportunidades de diálogo e de expressão aos mediados, buscando agir com isonomia em direção a cada parte. Tal conceito é o que melhor se adequa – até então – ao processo de mediação, pois, para assumirem responsabilidades e atuarem de modo livre para a busca de uma solução para seus conflitos ou de novos meios de administrá-los, as partes devem ser tratadas de modo equânime pelo mediador, responsável por garantir que não haverá favorecimentos para nenhum dos envolvidos.

A ideia de o mediador atuar em equidistância perante os mediados visa a favorecer um processo livre de tendenciosidade, possibilitando a confiança necessária – o *rappport* – para as partes prosseguirem apostando na viabilidade do

processo. Agindo em equidistância, o mediador deve, portanto, buscar dar aos mediados iguais condições e oportunidades de fala e escuta, de modo a instigá-los a participarem na mesma proporção, ou em um grau que não lhes prejudique no decorrer do processo. Assim, em detrimento da neutralidade e da imparcialidade, a equidistância se mostra como ideal mais próximo à atuação do mediador.

Contudo, diante do conceito de mediação trabalhado neste artigo, propõe-se uma reinterpretação da ideia de equidistância ou isenção, por meio da noção de pluriparcialidade, como característica a ser vivenciada no atuar do mediador.

#### 4 A PLURIPARCIALIDADE COMO NOVO CONCEITO NA MEDIAÇÃO

Ao se repensar a mediação para que sua metodologia vá além da simples resolução do conflito pelo acordo, mas alcance, também, um ideal de acesso amplo à justiça, indispensável repensar as características que se esperam do mediador em sua atuação, de modo que ele possa proporcionar aos mediados espaços proveitosos de participação, estimulando-os a desenvolverem processos de empoderamento e emancipação.

Nos conflitos em que há um desequilíbrio entre os envolvidos, o mediador deve atuar de modo a diminuir tal disparidade e oportunizar que ambos dialoguem em condições semelhantes. Tal fato já retira do mediador uma possível caracterização pela isenção. Uma mediação não pode ser bem-sucedida se houver desequilíbrio entre as partes, naqueles casos nos quais uma delas se encontra submissa ou diminuída perante a outra. O mediador deve procurar estabelecer um equilíbrio entre os mediados, de modo a possibilitar que o diálogo que venha a se realizar seja efetivo e sustentável, como expressão do envolvimento de todos no processo de mediação. Essa ideia de reequilíbrio das partes é compartilhada por diversas metodologias de mediação, à exceção da mediação transformativa, na qual se acredita que o reequilíbrio entre os mediados, promovido pelo mediador, pode ter consequências maléficas e irreparáveis.

Oliveira<sup>46</sup> aponta que um caminho possível para designar a imparcialidade do mediador seria encarar a mediação por meio da noção de equidistância, a partir da qual, de acordo com Cobb e Rifkin,<sup>47</sup> a atuação do mediador envolveria o favorecimento ora de uma das partes, ora da outra, desde que o resultado não se ligasse a um acordo tendencioso para nenhum dos mediados. Segundo os autores, a neutralidade seria, portanto, “um processo ativo pelo qual a tendência é usada para criar simetria,”<sup>48</sup> o que, no entender adotado no presente estudo, guarda maior consonância com a ideia de pluriparcialidade.

Na pluriparcialidade, há o rompimento com a ideia de isenção, afastando a ficção criada em torno de um agir desobrigado do mediador: mais do que evitar desequilíbrios pela atuação equidistante, o mediador deve proporcionar aos mediados condições para que estes participem de forma consciente no processo mediativo, tendo noção dos direitos ali envolvidos e das consequências

de suas decisões. Tem-se, assim, uma nova concepção de mediador, que passa a estar imbricado na metodologia da mediação como um defensor pluriparcial dos Direitos Humanos-fundamentais que perpassam pela situação conflituosa em discussão, favorecendo e beneficiando não apenas a uma das partes, mas a todas que carecerem de auxílio no sentido de proteger e assegurar a reivindicação e defesa de seus direitos. A pluriparcialidade, portanto, estaria mais afeita a um ideal de mediação para o acesso ampliado à justiça.

Acredita-se, portanto, que o mediador, sendo o terceiro que intervém para auxiliar a abordagem do conflito com os envolvidos, assuma uma postura proativa no sentido de se posicionar sempre a favor da defesa dos direitos humanos fundamentais, ainda que, para isso, tenha de demonstrar certa tendenciosidade na mediação. Se o ideal de mediação que se busca é pautado pela participação consciente e pelo fomento dos processos de empoderamento e emancipação dos envolvidos, o mediador deve deixar sua postura de isenção e assumir uma face pluriparcial, auxiliando os mediados a compreenderem a situação vivenciada de forma completa, e não apenas de modo pontual, por vezes traduzido nos acordos. Uma vez que a mediação que aqui se defende está voltada à garantia de acesso ampliado à justiça, e não à simples resolução do conflito pelo acordo, essencial que o mediador, pautado pela pluriparcialidade, possa agir fora das amarras da isenção.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, entende-se que a ideia de isenção, traduzida pelos conceitos de neutralidade, imparcialidade ou equidistância, já não serve mais aos anseios de uma mediação que busca ir além da produção do acordo entre as partes e que pretende auxiliá-las em seus processos de participação consciente, empoderamento e emancipação. A mediação voltada ao amplo acesso à justiça, que envolve o acesso a serviços, a direitos e à informação, necessariamente deve reconfigurar as características que se esperam do mediador.

Assim, a pluriparcialidade parece mais adequada a reconciliar os interesses e necessidades sociais e a intervenção de terceiro na abordagem dos conflitos. Abandonando-se o ideal do terceiro espectador do desenrolar dos procedimentos de abordagem de situações conflitivas ou daquele que intervém com tecnicismo suficiente a não se envolver no resultado final do conflito, o conceito de pluriparcialidade parece ser aquele que mais se adere à efetiva distribuição de justiça, especialmente na metodologia de mediação.

O mediador pluriparcial, defensor dos direitos de todas as partes envolvidas na mediação, certamente estará mais capacitado a oferecer um auxílio qualificado aos mediados, que não os dirija apenas à produção do acordo que lhes porá fim ao conflito, mas que busque, primordialmente, contribuir para o fomento de espaços de diálogo nos quais a participação é empoderada e consciente e que, de fato, contribua para a emancipação, para o exercício da cidadania e da transformação social.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2010.

BARUCH, Robert A.; FOLGER, Joseph P. The promise of mediation. In: MENKEL-MEADOW, Carrie; LOVE, Lela Porter; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. **Mediation: Practice, Policy and Ethics**. New York City: Aspen Publishers, 2006. p. 121-123.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/323-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/28620>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012. v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL: DIREITO E JUSTIÇA NO SÉCULO XXI, 2003, Coimbra. **Anais...** Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2003.

GRILLO, Trina. The Mediation Alternative: Process Dangers for Women. In: MENKEL-MEADOW, Carrie; LOVE, Lela Porter; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. **Mediation: Practice, Policy and Ethics**. New York City: Aspen Publishers, 2006. p. 550-551.

MENKEL-MEADOW, Carrie; LOVE, Lela Porter; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. **Mediation: practice, policy and ethics**. New York City: Aspen Publishers, 2006.

MOORE, Christopher. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Art-med, 1998.

MOSCOVICI, Serge; DOISE, Willem. **Dissensões e consenso: uma teoria geral das decisões colectivas**. Tradução de Maria Fernanda Jesuino. Lisboa: Livros Horizonte, 1991.

OLIVEIRA, Roberto Perobelli de. Por uma nova definição de neutralidade. In: CÍRCULO DE ESTUDOS LINGUÍSTICOS DO SUL - CELSUL, 8., 2008,



Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Círculo de Estudos Linguísticos do Sul, 2008. Disponível em: <[http://celsul.org.br/Encontros/08/por\\_uma\\_nova\\_definicao\\_de\\_neutralidade.pdf](http://celsul.org.br/Encontros/08/por_uma_nova_definicao_de_neutralidade.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2052>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Aguida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOLER, Raul Calvo. Del alcance de la mediación. In: JORNADA DE PREVENCIÓ I MEDIACIÓ COMUNITÀRIA: ESCENARIS DEL DIÀLEG, 7., 2012., Generalitat de Catalunya, Barcelona. Departament de Justícia. **Justiça Gencat**. Disponível em: <[http://justicia.gencat.cat/web/.content/home/ambits/formacio\\_recerca\\_i\\_docum/biblioteca\\_i\\_publicacions/publicacions/materials\\_de\\_jornades/jornades\\_formacio\\_d\\_acces\\_lliu/vii\\_jorn\\_prev\\_medi15112012/alcance\\_mediacion\\_raulcalvo.pdf](http://justicia.gencat.cat/web/.content/home/ambits/formacio_recerca_i_docum/biblioteca_i_publicacions/publicacions/materials_de_jornades/jornades_formacio_d_acces_lliu/vii_jorn_prev_medi15112012/alcance_mediacion_raulcalvo.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da Mediação. In: MUSZKAT, Malvina Ester (Org.). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.

ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho. **Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas**. São Paulo: LTr, 2012.

---

1 De acordo com Soler, existem ao menos três formas de abordagem de conflitos: a prevenção, que se destina a uma análise prévia de situações para prevenir conflitos futuros; a gestão, que se refere a conflitos imaturos ou insolúveis; e a solução, que envolve a dissolução – a eliminação do conflito pela perda do objeto – e a resolução, que envolve métodos endógenos (sem a intervenção de terceiros) e exógenos (com a intervenção de terceiros) destinados a pôr fim ao conflito. SOLER, Raul Calvo. JORNADA DE PREVENCIÓ I MEDIACIÓ COMUNITÀRIA: ESCENARIS DEL DIÀLEG, 7., 2012. Generalitat de Catalunya. Departament de Justícia. **Justiça Gencat**. Disponível em: <[http://justicia.gencat.cat/web/.content/home/ambits/formacio\\_recerca\\_i\\_docum/biblioteca\\_i\\_publicacions/publicacions/materials\\_de\\_jornades/jornades\\_formacio\\_d\\_acces\\_lliu/vii\\_jorn\\_prev\\_medi15112012/alcance\\_mediacion\\_raulcalvo.pdf](http://justicia.gencat.cat/web/.content/home/ambits/formacio_recerca_i_docum/biblioteca_i_publicacions/publicacions/materials_de_jornades/jornades_formacio_d_acces_lliu/vii_jorn_prev_medi15112012/alcance_mediacion_raulcalvo.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

2 WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 175.

- 3 MOSCOVICI, Serge; DOISE, Willem. **Dissensões e consenso: uma teoria geral das decisões colectivas.** Tradução de Maria Fernanda Jesuino. Lisboa: Livros Horizonte, 1991. p. 6.
- 4 AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2010. p. 141.
- 5 ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho. **Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas.** São Paulo: LTr, 2012. p. 90.
- 6 BARUCH, Robert A.; FOLGER, Joseph P. The promise of mediation. In: MENKEL-MEADOW, Carrie; LOVE, Lela Porter; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. **Mediation: practice, policy and ethics.** New York City: Aspen Publishers, 2006. p. 121-123.
- 7 WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- 8 WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001. p. 175.
- 9 FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL: DIREITO E JUSTIÇA NO SÉCULO XXI, 2003, Coimbra. **Anais...** Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 29 de maio a 1 de junho de 2003. p. 4.
- 10 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 15.
- 11 FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL: DIREITO E JUSTIÇA NO SÉCULO XXI, 2003, Coimbra. **Anais...** Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 29 de maio a 1 de junho de 2003. p. 4.
- 12 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2012. v. 1. p. 2.
- 13 AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2010. p. 210.
- 14 YOUNG apud MOORE, Christopher. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos.** Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 55.
- 15 AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2010. p. 211.
- 16 OLIVEIRA, Roberto Perobelli de. Por uma nova definição de neutralidade. In: CÍRCULO DE ESTUDOS LINGÜÍSTICOS DO SUL – CELSUL, 8., 2008, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Círculo de Estudos Linguísticos do Sul, 2008. p. 3. Disponível em: <[http://celsul.org.br/Encontros/08/por\\_uma\\_nova\\_definicao\\_de\\_neutralidade.pdf](http://celsul.org.br/Encontros/08/por_uma_nova_definicao_de_neutralidade.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2013.
- 17 Idem, p. 4.
- 18 PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2052>>. Acesso em: 31 mar. 2013.
- 19 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/323-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 31 mar. 2013.
- 20 OLIVEIRA, Roberto Perobelli de. Por uma nova definição de neutralidade. In: CÍRCULO DE ESTUDOS LINGÜÍSTICOS DO SUL – CELSUL, 8., 2008, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Círculo de Estudos Linguísticos do Sul, 2008. p. 2. Disponível em: <[http://celsul.org.br/Encontros/08/por\\_uma\\_nova\\_definicao\\_de\\_neutralidade.pdf](http://celsul.org.br/Encontros/08/por_uma_nova_definicao_de_neutralidade.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2013.
- 21 KOLB e KRESSEL apud OLIVEIRA, Roberto Perobelli de. Por uma nova definição de neutralidade. In: CÍRCULO DE ESTUDOS LINGÜÍSTICOS DO SUL – CELSUL, 8., 2008, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Círculo de Estudos Linguísticos do Sul, 2008. p. 2. Disponível em: <[http://celsul.org.br/Encontros/08/por\\_uma\\_nova\\_definicao\\_de\\_neutralidade.pdf](http://celsul.org.br/Encontros/08/por_uma_nova_definicao_de_neutralidade.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2013.
- 22 MENKEL-MEADOW, Carrie; LOVE, Lela Porter; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. **Mediation: practice, policy and ethics.** New York City: Aspen Publishers, 2006.
- 23 PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2052>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

- 24 ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da Mediação. In: MUSZKAT, Malvina Ester (Org.). **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003. p. 64.
- 25 Idem.
- 26 Ibid., p. 65.
- 27 MOORE, Christopher. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 56.
- 28 GRILLO, Trina. The mediation alternative: process dangers for women. In: MENKEL-MEADOW, Carrie; LOVE, Lela Porter; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. **Mediation**: practice, policy and ethics. New York City: Aspen Publishers, 2006. p. 551.
- 29 Idem.
- 30 MENKEL-MEADOW, Carrie; LOVE, Lela Porter; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. **Mediation**: practice, policy and ethics. New York City: Aspen Publishers, 2006. p.607.
- 31 Idem, p. 343.
- 32 WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.
- 33 SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 48.
- 34 Idem, p. 101.
- 35 SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 243.
- 36 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/28620>>. Acesso em: 29 nov. 2015.
- 37 SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águeda Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 223.
- 38 SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 222.
- 39 WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 87.
- 40 MOORE, Christopher. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 284.
- 41 FOLGER e JONES apud OLIVEIRA, Roberto Perobelli de. Por uma nova definição de neutralidade. In: CÍRCULO DE ESTUDOS LINGUÍSTICOS DO SUL – CELSUL, 8., 2008, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Círculo de Estudos Linguísticos do Sul, 2008. p. 2. Disponível em: <[http://celsul.org.br/Encontros/08/por\\_uma\\_nova\\_definicao\\_de\\_neutralidade.pdf](http://celsul.org.br/Encontros/08/por_uma_nova_definicao_de_neutralidade.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2013.
- 42 ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho. **Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas**. São Paulo: LTR, 2012. p. 39.
- 43 Idem, p. 82.
- 44 Ibid., p. 83.
- 45 SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 242.
- 46 OLIVEIRA, Roberto Perobelli de. Por uma nova definição de neutralidade. In: CÍRCULO DE ESTUDOS LINGUÍSTICOS DO SUL – CELSUL, 8., 2008, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Círculo de Estudos Linguísticos do Sul, 2008. p. 4. Disponível em: <[http://celsul.org.br/Encontros/08/por\\_uma\\_nova\\_definicao\\_de\\_neutralidade.pdf](http://celsul.org.br/Encontros/08/por_uma_nova_definicao_de_neutralidade.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2013.
- 47 COBB; RIFKIN apud OLIVEIRA, Roberto Perobelli de. Por uma nova definição de neutralidade. In: CÍRCULO DE ESTUDOS LINGUÍSTICOS DO SUL – CELSUL, 8., 2008, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Círculo de Estudos Linguísticos do Sul, 2008. p. 4. Disponível em: <[http://celsul.org.br/Encontros/08/por\\_uma\\_nova\\_definicao\\_de\\_neutralidade.pdf](http://celsul.org.br/Encontros/08/por_uma_nova_definicao_de_neutralidade.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2013.
- 48 Idem.

## MULTIPARTIALITY AS A NEW ELEMENT OF MEDIATION: RETHINKING THE ROLE OF THE MEDIATOR FROM THE NOTIONS OF NEUTRALITY, IMPARTIALITY AND EQUIDISTANCE

### ABSTRACT

This article aims at questioning the notions of neutrality, impartiality and equidistance, used as elements that guide the actions of the third party involved in conflict resolution, while highlighting the role of the mediator. The study intends to discuss the relevance of these notions regarding the role of the mediator, an accepted third party that helps those involved to resolve their conflict situation in the mediation process. Considering that the methodology in mediation is intended to assist the parties in the process of empowerment and emancipation, it is understood that rethinking the notion of exemption regarding mediators is necessary, through the construction of a new element, multipartiality. The hypothesis put forward here is that multipartiality translates as an element capable of attaining the action of the mediator to promote an effective balance between the parties in order to foster an isonomic and broadly participatory situation in mediation, which in fact contributes to the empowerment and emancipation of the parties involved.

**Keywords:** Mediator. Neutrality. Impartiality. Equidistance. Multipartiality.

Submetido: 8 ago. 2016

Aprovado: 10 out. 2016